TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06.360/08

Órgão: ***PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV****.*
Assunto: ***Aposentadoria por Invalidez.***
Decisão: ***Assinação de prazo à PBPREV e à UEPB, sob pena de multa.***

RESOLUÇÃO RC2-TC-00055/2011

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Aposentadoria por Invalidez do **Sr. OCTÁVIO BARRETO DE ARAÚJO**, Agente de Portaria, matrícula 400.772-7, lotado na **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.**

A **Auditoria**, em relatório inicial (fls. 64/65), verificou que o valor da remuneração aplicado para fins aposentatórios, **afronta** o disposto no **art. 40, § 2º da Constituição Federal**, visto que foram aplicados valores do contra-cheque (fl. 10) e não os constantes às fls. 11, excedendo a remuneração da servidora, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, qual seja R$415,00 mais R$60,00, valor já devidamente atualizado, excluindo as verbas relativas ao complemento de vencimentos a ser implantado quando da elaboração de uma nova planilha de cálculos. Há, no entender do órgão técnico, **irregularidade no cálculo proventual**, pelo qual sugere a notificação da autoridade responsável para apresentar nova planilha de cálculos.

Esta Câmara, na sessão de **09 de fevereiro de 2010**, por meio da **RESOLUÇÃO RC2-TC- 0011/2010**, assinou **prazo de 60 (sessenta) dias** ao então **Presidente da PBPREV**, para adotar providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, consistente em **elaboração de nova planilha de cálculo**, retificando o **valor lançado em agosto de 2007**, a fim de constar tão somente a **remuneração do servidor no cargo efetivo.**

Ciente da decisão a autoridade responsável apresentou documentos de fls. 73 a 77, analisada pelo órgão de instrução (fls. 81/82), que observou **haver sido cumprida** a **Resolução RC2-TC- 0011/2010**. No entanto, em **diligência junto à UEPB**, a auditoria constatou que o **valor** que vem sendo **recebido pelo beneficiário (R$2.389,80)** não condiz com aquele que, de fato, **tem direito (R$694,10).**

Realizada citação (fl. 83), a **Reitora da UEPB deixou escoar o prazo regimental**, tendo esta Câmara, na sessão de **09 de novembro de 2010**, por meio da **RESOLUÇÃO RC2-TC- 0143/2010** assinado novo **prazo de 60 (sessenta) dias a Gestora da UEPB** para retificação do **valor lançado em agosto/2007** bem como lançar o **valor de R$694,10** sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no Art. 56, inciso IV da Lei 18/93 (LOTCE/PB).

Enviados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, estes retornaram com o Parecer nº 00282/10 da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, no qual opina pela **assinação de prazo**: a) à **PBPREV** para restabelecer o cálculo originário do valor dos proventos, (R$803,81), sob pena de multa, para o fim de registro da aposentadoria, e; b) à **PBPREV** e à **UEPB** para que certifiquem, justifiquem e/ou corrijam o atual valor dos proventos do aposentado, sob pena de multa.

O processo foi incluído na pauta desta sessão com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **assinação do prazo de 60 (sessenta) dias:**

a) à **PBPREV** para restabelecer o cálculo originário do valor dos proventos, **(R$803,81)**, para o fim de registro da aposentadoria, sob pena de multa e;

b) à **PBPREV** e à **UEPB** para que certifiquem, justifiquem e/ou corrijam o atual valor dos proventos do aposentado, apresentando a este Tribunal no prazo estabelecido nesta Resolução, o fiel cumprimento desta decisão, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias:

a) à PBPREV para restabelecer o cálculo originário do valor dos proventos, (R$803,81), para o fim de registro da aposentadoria, sob pena de multa e;

b) à PBPREV e à UEPB para que certifiquem, justifiquem e/ou corrijam o atual valor dos proventos do aposentado, apresentando a este Tribunal no prazo estabelecido nesta Resolução, o fiel cumprimento desta decisão, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de abril de 2011.

_____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

_____
Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

_____
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal